



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Assunto: **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003, DE 15 DE ABRIL DE 2025**

Interessado: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**

Conforme disposição regimental (artigo 41, §3º), o projeto veio a esta Comissão.

A matéria em exame foi apresentada por iniciativa da Senhora Prefeita Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, exercício 2026, e dá outras providências.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal, na época, desacompanhados do Anexo de Metas Fiscais. Contudo, após notificação encaminhada pela Comissão, foram encaminhados os anexos.

Cumpre também ressaltar que a LDO tem por finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA, com as diretrizes, objetivos e metas da administração, estabelecidas no Plano Plurianual – PPA.

A PLDO foi recebida nesta Casa, em 15 de abril de 2025. Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município é omissa em relação a esse prazo. Portanto, seguimos o prazo estabelecido pela Constituição Federal, no artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

Os autos vieram para a apreciação destas Comissões, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 41, na data de 16/04/2025,

É o relatório

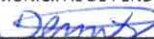
PARECER

Em continuidade ao processo legislativo, foi submetido a estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito. Em justificação, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a propositura em atendimento ao disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação

A matéria insere-se na competência do Poder Executivo, visto que está ancorado ao Art. 27, inciso III, da Lei Orgânica e art. 94, alínea "d" do Regimento Interno, que compete a Câmara sujeito a Sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria em análise.

10142
RECEBI
10.06.2025
CM

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS


Dennys César S. de Menezes
Secretário Legislativo

A presente propositura é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme CF, art. 165, II. Trata-se, portanto, de projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual destina-se principalmente a estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA.

Portanto, é papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no plano plurianual aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente. Ademais, a Constituição Federal assim trata das finalidades da LDO:

Art. 165, Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também traz exigências que devem ser observadas na elaboração da LDO:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
..... e

) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025, contempla, em seu corpo e anexos, os elementos exigidos pela legislação para a sua regularidade. Ademais, o projeto atende exigências de recente modificação da Lei Orgânica Municipal.

No caso, a LOM foi alterada para tratar das chamadas emendas impositivas. Essas emendas devem ter execução orçamentária (empenho e liquidação) e financeira (pagamento) obrigatórias, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica. As emendas individuais são impositivas desde a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 005/2022, limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Ressalte-se também que o projeto contempla as normas contidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, insculpidas na mensagem de 003/2025 - Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025, alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

A propositura, dentre outros temas, discorre no art. 65º, III, sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no PPA e estão especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Na estimativa da receita e fixação da despesa, art. 12º do projeto de lei, a peça orçamentária observou os princípios da prioridade de investimentos nas áreas sociais, da austeridade na gestão dos recursos públicos, da modernização na ação governamental e do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

As metas de resultados fiscais do Município (art. 27º), para o próximo exercício estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Ao situar-se em uma posição intermediária entre os dispositivos do PPA e a previsão de receitas e despesas da Lei Orçamentária Anual, a LDO cumpre o papel de balanceamento entre a estratégia traçada pelo governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo de sua gestão.

Na Seção V do projeto de lei se verificam as disposições sobre alterações na legislação tributária (arts. 20 a 22) e as relativas às despesas com pessoal, observados dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão estabelecidas na Seção IV.

Outrossim, a Seção XI trata do incentivo à participação popular, em cumprimento ao que estabelece o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais deve ser dada ampla divulgação, com incentivo à participação popular. Contudo, não foi possível a realização de audiências públicas, em razão de atraso na tramitação do projeto, que foi inicialmente enviado a esta Casa Legislativa sem os devidos anexos. Após solicitação da Comissão de Finanças e Orçamentos, os documentos complementares foram encaminhados com o prazo de uma semana. Ainda assim, buscando assegurar a transparência e o diálogo institucional, foram realizadas reuniões com representantes do Poder Executivo, com o setor contábil e jurídico do Município, além do Secretário Municipal de Governo. Entendo que não há óbice legal ou constitucional, desde que sejam observadas as normas orçamentárias e lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Após detalhada análise aos autos do processo, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico da Assessoria desta Casa, o qual aponta pela Legalidade e ou constitucionalidade, recomendando sua normal tramitação.

VOTO DO RELATOR

Após toda a análise acima, referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025 este relator encaminha **PARECER FAVORÁVEL** no MÉRITO a matéria em análise.

É o meu voto, salvo melhor juízo das Comissões.

É o parecer.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

Diante ao exposto, este Relator conclui por emitir **PARECER FAVORÁVEL** no MÉRITO ao Projeto de Lei do Executivo nº 003/2025 e encaminha para discussão e deliberação desta Comissão para posterior tramitação nesta Casa Legislativa.

É o voto.

Sala de Sessões Alba de Miranda Pinheiro, em 10 de junho de 2025.

Paulo Eduardo Campiolo Barreto Ramos
Relator/Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

Pelas Conclusões:

Marones Manoel dos Santos
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

José Adailton Barbosa de Souza
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

Fernando Antônio Beserra de Medeiros Júnior
Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos